



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005951-23.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PEDRO JOSE DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.318

APELAÇÃO N°: 1005951-23.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA — 1ª V.C.

APELANTE: PEDRO JOSÉ DE MATOS

APELADO: BANCO BMG S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Erika Diniz

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONVERSÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO RESPECTIVO NEGÓCIO – DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão à cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações de inexistência do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos do autor nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito, ao pagamento de indenização por danos morais e à conversão do contrato em empréstimo consignado comum – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com repetição do indébito, indenização por danos morais e conversão da operação de crédito em empréstimo consignado comum, julgada improcedente (fls. 390/393).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação. Repisa a ilegalidade dos descontos realizados

em seu benefício previdenciário na modalidade de reserva de margem consignável (RMC). Persegue, nesses termos, a anulação da avença questionada nos autos (RMC), com a devolução dos valores descontados a esse título, a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e a conversão da operação de crédito em empréstimo consignado comum (fls. 396/409).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual

É o relatório.

O recurso é desprovido.

O autor alega em sua petição inicial não ter autorizado a contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignada (RMC), razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do referido empréstimo impugnado, com a condenação da instituição financeira ré à repetição do indébito dos respectivos descontos efetuados, ao pagamento de indenização por danos morais e a conversão da operação de crédito em empréstimo consignado comum.

Todavia, foi acostado aos autos contrato de adesão a cartão de crédito consignado e autorização de descontos em folha de pagamento, documentos devidamente

assinados pelo autor.

Ademais, os termos claros do contrato juntado aos autos, repita-se, devidamente assinado pela parte autora, não colocam em dúvida a adesão da apelante a cartão de crédito, com a autorização de descontos em folha de pagamento.

Dessa forma, demonstrada a contratação de cartão de crédito para viabilizar a concessão em seu favor de empréstimo na modalidade de "reserva de margem consignável", não se sustenta a pretensão de ser declarada a anulação do referido negócio, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo entabulado, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos formulados, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito, ao pagamento de indenização por danos morais e de conversão da operação em empréstimo consignado comum.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu dos contratos de adesão à

utilização de cartão de crédito, pedido de saque com desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração de honorários. (Apelação nº 1008247-46.2017.8.26.0037, Araraquara – Relator: Gilberto dos Santos, j. em 16.11.2017).

Logo, remanesce intangível a sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: “O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência a cargo do banco réu em 10% sobre o valor atualizado da causa, impõe-se sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso,**
com a majoração da verba honorária de sucumbência.

WALTER FONSECA

Relator